

TC 030.793/2015-7**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Entidade:** Associação de Assistência a Carência Social (FACS).**Responsáveis solidários:** Associação de Assistência a Carência Social (FACS), CNPJ 00.847.303/0001-44, e Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20 (peças 5-6).**Advogado ou Procurador:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** mérito**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor da Associação de Assistência a Carência Social (FACS), com sede no município de Rosário/MA, e da Sr^a. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, na condição de presidente da entidade, em razão de irregularidades na execução do Convênio n. 4003/2001 (Siafi/Siconv n. 433712), firmado entre o Ministério da Saúde (MS) e a citada associação, o qual teve por objeto a aquisição de equipamentos hospitalares, com vigência no período de 31/12/2001 a 26/12/2002 (peça 2, p. 28-44).
2. Conforme o disposto na Cláusula Terceira do termo de convênio, foi previsto, para a execução do objeto, o valor total de R\$ 83.000,00 à conta do concedente. Não houve previsão de contrapartida (peça 2, p. 32).
3. Os recursos federais foram transferidos mediante a Ordem Bancária 2002OB402826, no valor de R\$ 83.000,00, creditada em 7/3/2002 (peça 2, p. 52 e 226).
4. Estes autos, originalmente da Secex/MA, estão sendo instruídos por esta unidade técnica por força da gestão sistêmica de transferência de estoque (Projeto de TCE), objeto da Portaria-Segecex 04/2016.

HISTÓRICO

4. A prestação de contas do Convênio n. 4003/2001 foi analisada pelo Ministério da Saúde em 2003, nos termos do Parecer Gescon-MS 2684, de 26/5/2003 (peça 2, p. 216-220), ocasião em que as referidas contas tiveram aprovação. Em 2008, após auditoria realizada na FACS, pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS/MS, no período de 6 a 15/3/2006 (Relatório Denasus n. 3416/2006 – peça 2, p. 308-378), em que, no tocante ao convênio em exame, constatou diversas irregularidades na execução da avença, o concedente reanalisou a prestação de contas do convênio (Parecer Gescon n. 2495, de 24/7/2008), concluindo, desta feita, pela **não aprovação** (peça 2, p. 384-390).
5. A prestação de contas foi reanalisada ainda nos termos dos Pareceres Gescon n. 346, de 30/1/2009 (peça 3, 78-84), e n. 745, de 5/3/2012 (peça 3, p. 152-160). Esse último parecer (n. 745/2012) opinou pela não aprovação da prestação de contas do Convênio n. 4003/2001, “uma vez que ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no Termo do Convênio” e apurou um débito no valor original de R\$ 70.642,02, referente às diferenças dos valores das notas fiscais falsas e superfaturadas, propondo, assim, a instauração do processo de tomada de contas especial.
6. No decorrer da fase interna da TCE, não houve manifestação das responsáveis solidárias, FACS e Sr.^a Benilde Maria Botentuit do Nascimento, as quais, apesar de notificadas, não comprovaram o recolhimento do débito, nem apresentaram esclarecimentos e/ou justificativas que elidiram a impugnação das despesas (peça 1, p. 70).
7. Assim, o tomador destas contas elaborou o Relatório Completo da TCE n. 25/2015, em razão

da impugnação de despesa, ante a constatação de sobrepreço na aquisição de equipamentos, na aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Convênio n. 4003/2001, tendo responsabilizado solidariamente a Associação de Assistência a Carência Social (FACS), CNPJ 00.847.303/0001-44, e a Sr^a. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20, pelo valor do débito discriminado abaixo, no total de R\$ 70.642,02, a partir de 7/3/2002 (Itens IV, V, X e XI do Relatório da Tomada de Contas Especial, peça 1, p. 65 e 71):

Equipamento	Valor constantes nas notas fiscais apresentadas na prestação de contas FACS (R\$)	Valor real da venda dos equipamentos (R\$)	Diferença (R\$)
Aparelho de ultrassonografia com três transdutores multidiferencial com vídeo printer, marca Taimin	78.000,00	10.210,00	67.790,00
Aparelho de Raio-X odontológico	5.000,00	3.250,00	1.750,00
Mesa para aparelho de ultrassonografia	1.102,02	-	1.102,02
Total	84.102,02	13.460,00	70.642,02

8. No âmbito do controle interno, o Relatório de Auditoria n. 1.487/2015, da Secretaria Federal de Controle Interno-CGU/PR, ratificou o entendimento do órgão concedente (peça 1, p. 79-81), tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluído pela irregularidade das contas (peça 1, p. 83-84). O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 1, p. 85.

9. Estes autos foram anteriormente instruídos por esta unidade técnica, nos termos das instruções de peças 8, 30 e 36.

9.1 Na primeira análise (peça 8), ao se confirmar tanto a responsabilidade solidária da Associação de Assistência a Carência Social (FACS) e da Sr^a. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, quanto ao débito apurado pelo órgão concedente, determinou-se a citação das responsáveis (itens 9 a 13 da peça 8 e peça 9), que se efetivou mediante os Ofícios TCU/Secex-RN n. 584 e n. 585/2016 (peças 24 e 25). Tais expedientes foram recebidos pela própria responsável, conforme atestam os avisos de recebimento de peças 27 e 28.

9.2 Na segunda instrução (peça 30), por não terem apresentado alegações de defesa e nem comprovante de recolhimento da dívida, o auditor responsável submeteu os autos à consideração superior, propondo que as contas fossem julgadas irregulares e que as responsáveis fossem condenadas em débito, no valor de R\$ 70.642,02, com data de atualização a partir de 7/3/2002. Na ocasião não foi proposta a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante o transcurso do prazo de prescrição decenal para a aplicação de multa, em face de se tratar de ocorrência do ano de 2002. A proposta obteve a anuência dos dirigentes da Secex/RN, consoante Despachos às peças 31 e 32.

9.3 Na última análise (peça 36), efetuada após Despacho do Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 34), datado de 26/8/2016, por meio do qual determinou a realização de nova citação das responsáveis, na forma sugerida pelo Parquet, esta unidade técnica, com fulcro no referido Despacho, elaborou os elementos de responsabilização, consoante o item 17 da instrução de peça 36, e propôs a realização da citação solidária da Associação de Assistência a Carência Social (FACS) e da Sr^a. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, presidente da entidade, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o débito apurado, no valor de R\$ 83.000,00, a ser atualizado monetariamente a partir de 7/3/2002.

10. A proposição supra foi acatada pelo Diretor da 2^a Diretoria Técnica (peça 37), tendo sido promovida a citação das responsáveis, mediante os Ofícios TCU/SECEX-RN n. 1073 e n. 1074, ambos de 15/9/2016 (peças 38 e 39).

EXAME TÉCNICO

11. Apesar de Sr.^a Benilde Maria Botentuit do Nascimento ter tomado ciência dos expedientes encaminhados para ela e para a Associação de Assistência a Carência Social (FACS), da qual é a presidente, conforme atestam os avisos de recebimento (ARs) que compõem as peças 40 e 41, não atendeu às citações e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte as responsáveis, impõe-se que sejam consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Cumpre ressaltar que a irregularidade, que resultou impugnação das despesas, no valor original total de R\$ 83.000,00, foi a constatação da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à Associação de Assistência a Carência Social (FACS), por força do Convênio n. 4003/2001 (Siafi/Siconv n. 433712), firmado entre o Ministério da Saúde (MS) e a citada entidade, em razão das diversas irregularidades constatadas na auditoria realizada pelo Denasus (Relatório de Auditoria n. 3416/2006).

14. Seguem os elementos de responsabilização desta TCE:

a) **Responsáveis:** Associação de Assistência a Carência Social (FACS), CNPJ 00.847.303/0001-44, e Sr.^a Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20;

b) **Data e valor original do débito:**

Data	Valor (R\$)
7/3/2002	83.000,00

c) **Valor atualizado até 1º/2/2017:** R\$ 216.762,80 (peça 42);

d) **Situação encontrada:** não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à Associação de Assistência a Carência Social (FACS), por força do Convênio n. 4003/2001 (Siafi/Siconv n. 433712), firmado entre o Ministério da Saúde (MS) e a citada entidade, em razão das diversas irregularidades constatadas na auditoria realizada pelo Denasus (Relatório de Auditoria n. 3416/2006), entre as quais se destacam:

d.1) a Coleta de Preços/Pesquisa de Mercado foi simulada;

d.2) as notas fiscais das empresas Biomédica-Produtos Médicos Biomédica Ltda. e Ômega Distribuidora Ltda., apresentadas na prestação de contas, eram falsas;

d.3) os bens apresentados pela FACS foram adquiridos por terceiro, no caso do aparelho de ultrassom, ou em momento posterior à execução do convênio, no caso do aparelho de Raio-X; e

d.4) não há correlação entre os beneficiários apontados na relação de pagamentos e os constantes dos cheques (cheque n. 850002: José Augusto de Jesus Santos e cheque n. 850001: Francinete Marinho Fonseca);

e) **Objeto:** Convênio n. 4003/2001 (Siafi/Siconv n. 433712), firmado entre o Ministério da Saúde (MS) e a Fundação de Assistência à Carência Social (FACS), CNPJ 00.847.303/0001-44, em cujo cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil está nominada de Associação de Assistência à Carência Social (FACS), cujo objeto da avença foi a aquisição de equipamentos hospitalares (peça 2, p. 28-44);

f) **Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 22, 27 e 30 da IN-STN n. 01/1997; e Cláusula Segunda, inciso II, itens 2.1, 2.2, 2.10, 2.11, do termo do Convênio n. 4003/2001-MS;

g) **Evidências:** Relatório de Auditoria Denasus n. 3416/2006 (peça 2, p. 308-378); Relatório de Fiscalização CGU n. 192934/2007 (peça 3, 136-148); Parecer Gescon n. 745, de 5/3/2012 (peça 3, p. 154-160); e Relatório da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 63-71);

h) **Conduta da Presidente da FACS:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força da avença, uma vez que não elidiu as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Denasus n. 3416/2006 e no Parecer Gescon n. 745/2012, quando deveria ter elidido;

i) **Nexo de causalidade:** a aplicação irregular dos recursos do convênio, além de afrontar o princípio da legalidade, ensejou dano ao erário, tendo em vista que o objeto não foi executado como previsto no termo do convênio; e

j) **Culpabilidade Presidente da FACS:** não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era exigível, da responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois como presidente da FACS, entidade essa que recebeu recursos por força Convênio n. 4003/2001 (Siafi/Siconv n. 433712), deveria ter executado o objeto avençado, obedecendo ao instrumento do ajuste e à legislação aplicável.

CONCLUSÃO

15. Diante da revelia da Associação de Assistência a Carência Social (FACS) e da Sr.^a Benilde Maria Botentuit do Nascimento, presidente da entidade, e inexistindo nos autos elementos que permita concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dessa dirigente, propõe-se, que as contas dessas responsáveis sejam julgadas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e que sejam solidariamente condenadas ao ressarcimento do débito indicado no item 14, alínea “b”, desta instrução.

16. Deixa-se de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 às responsáveis, em face da incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, à luz do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, porquanto as irregularidades verificadas nos autos referem-se ao ano de 2002, sendo que o ato que ordenou a citação das responsáveis ocorreu em 2016 (peça 9).

17. Cabe, por fim, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma Lei c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis a Associação de Assistência a Carência Social (FACS) e a Sr.^a Benilde Maria Botentuit do Nascimento, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas da Fundação de Assistência à Carência Social (FACS), CNPJ 00.847.303/0001-44, e da Sr.^a Benilde Maria Botentuit do Nascimento, CPF 471.809.003-20, presidente da entidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, para condená-las, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 83.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 7/3/2002 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações; e

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



Secex-RN/D2, em 2 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

MARIA LUCIA LIMA OLIVEIRA

AUFC – Mat. 2604-2